



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721524/2012-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.682 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 12/04/2012

NULIDADE. PRAZO PARA JULGAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do julgamento e nem reconhecimento de direito creditório pleiteado em compensação.

MULTA REGULAMENTAR PREVISTA NO ART. 928 DO DECRETO Nº 3.000/1999. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Havendo resposta do interessado, mesmo sem apresentar todos os esclarecimentos, mas que indique o extravio da sua contabilidade e impossibilidade de sua apresentação integral para o fim desejado pela fiscalização, não pode ser considerado como desobediência à norma legal de atendimento à intimação promovida pelo Fisco, por conseguinte, não há se falar em aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 968, do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16- 89.441, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo incólume o auto de infração:

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

O processo em análise versa sobre autuação lavrada em 15/06/2012, resultando na aplicação da multa prevista no art. 928, § 3º, c/c art. 968, ambos do Decreto nº 3.000/1999 – reproduzidos abaixo –, por descumprimento de exigência da autoridade fiscal no prazo assinalado (fls. 95). A sanção foi aplicada no patamar máximo de R\$ 2.694,79.

Art. 928, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999. Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais.

(...)

Art. 968 do Decreto nº 3.000/1999. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Em síntese, a impugnante não atendeu ao termo de intimação datado de 15/07/2010 (fls. 26), requerendo informações sobre um registro constante na DIPJ ano-calendário 2007 a fim de subsidiar procedimento fiscal relativo ao sujeito passivo REAL VET COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – CNPJ nº 06.315.316/0001-59.

O precitado registro, no valor de R\$ 768.411,05, foi indicado na Ficha 23 da DIPJ ano-calendário 2007 (fls. 15). A autoridade fiscal requisitou que a impugnante discriminasse diversos detalhes do negócio (v.g. o que foi negociado, datas e valores de cada operação, forma de pagamento, etc.).

Em 10/06/2011 - pouco menos de um ano após a primeira intimação - foi lavrado novo termo de intimação (fls. 28), com nova requisição de informações.

Em resposta, datada de 27/06/2011, a impugnante afirmou ter dificuldades em obter as informações solicitadas e requereu a prorrogação do prazo por mais 30 dias (fls. 30). Juntou ainda cópias de documentos, datados de 25/03/2008, informando à Junta Comercial e à própria RFB o extravio de diversos documentos.

Em 08/08/2011 foi lavrada nova intimação (fls. 50), requisitando mais uma vez o envio das informações.

A resposta da impugnante, datada de 22/08/2011, foi no sentido de que toda a sua documentação fiscal e contábil havia sido extraviada (fls. 52/53). Limitou-se a indicar que os produtos adquiridos da REAL VET COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA foram:

- PINK ASTROZON, classificado no código 3204.1700;
- VERMELHO SOLANTRAN, classificado no código 3204.1700; e
- AZUL DRIMAREM DIC15, classificado no código 3204.1700.

Foi então lavrado o primeiro auto de infração, datado de 27/02/2012, aplicando a multa prevista no art. 928, § 2º, c/c art. 968, ambos do Decreto nº 3.000/1999 (fls. 54/59). Neste primeiro momento, a sanção foi imposta em seu patamar mínimo – R\$ 538,93.

Além da imposição da multa, a autoridade fiscal intimou novamente a interessada à apresentar as informações anteriormente requeridas.

A fundamentação do auto de infração explica que a impugnante deixou de atender às intimações realizadas pela autoridade fiscal. Observou que os documentos supostamente extraviados referem-se, em sua grande maioria, ao período de 01/01/2001 a 31/05/2007. Como as informações requisitadas referem-se a todo o ano-calendário 2007, seria possível a apresentação da documentação relativa a 01/06/2007 em diante. Aponta ainda que a DIPJ ano-calendário 2007, na qual encontra-se o registro objeto de interesse pela fiscalização, foi apresentada em 30/06/2008, ou seja, posteriormente ao alegado extravio dos documentos contábeis e fiscais. Por fim, menciona que a DIPJ ano-calendário 2007, na Ficha 58A, linha 15 (fls. 25), informa que a interessada adotava a escrituração por meio magnético.

Esta multa foi objeto de cobrança nos autos do Processo nº 13896.720356/2012-10, que encontra-se arquivado em decorrência do pagamento da exação pelo interessado (ver documento de fls. 125/126).

Em 12/03/2012, a impugnante apresentou novo pedido de prorrogação de prazo para a apresentação das informações requisitadas (fls. 63) – relembrando que o auto de infração de fls. 54/59 intimou novamente a interessada à apresentação de tais informações (fls. 58). Juntou ainda os documentos de fls. 64/94, referentes a extratos do sistema de pagamentos do Banco Itaú, contendo dados das operações com a REAL VET COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Finalmente, em 15/06/2012, a autoridade fiscal lavra um segundo auto de infração, objeto deste processo, aplicando a multa prevista no art. 928, § 3º, c/c art. 968, ambos do Decreto nº 3.000/1999, agora em seu patamar máximo – R\$ 2.694,79 (fls. 95/101).

Ressalte-se que o § 3º do art. 928 prevê a aplicação de uma nova multa em razão do reiterado desatendimento das exigências da autoridade fiscal.

A fundamentação deste segundo auto repete o histórico do desatendimento das intimações. Fala ainda da aplicação da multa prevista § 2º do art. 928, no valor de R\$ 538,93 – patamar mínimo previsto no art. 968 do Decreto nº 3.000/1999. Por fim, a autoridade fiscal menciona que até a data da lavratura do auto de infração a interessada não foi capaz de apresentar todos os elementos e documentos exigidos pela fiscalização. Entendendo haver reiteração do não atendimento da exigência, aplicou a multa do § 3º do art. 928, agora em seu patamar máximo - R\$ 2.694,79.

A interessada tomou ciência do auto de infração em 21/06/12 (quinta-feira) - fls. 102 - e postou a impugnação em 23/07/2012 (segunda-feira) - fls. 112.

Em sua defesa (fls. 113/115), a impugnante alega, em síntese, que, sempre que intimada, esclareceu os fatos e justificou a ausência dos documentos contábeis e fiscais.

Afirma ainda que tomou as providências devidas para recuperar as informações extraviadas.

Conclui que restaria demonstrada a impossibilidade de cumprimento das intimações e que foram juntados aos autos comprovantes dos pagamentos feitos à REAL VET COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, de modo que a intimação teria sido atendida em parte.

Ao final, pede o provimento da impugnação e consequente cancelamento da multa aplicada.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a impugnação da Recorrente, assim decidiu:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Data do fato gerador: 12/04/2012 MULTA PREVISTA NO ART. 928, § 3º, DO DECRETO Nº 3.000/1999. APLICABILIDADE. EXTRAVIO DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS PARA O NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A impugnação do lançamento da multa prevista no § 3º do art. 928 do Decreto nº 3.000/1999 em razão de suposto extravio da documentação contábil e fiscal exige a demonstração concreta da impossibilidade do atendimento da intimação. Não prospera a tese defensiva fundada em alegações genéricas de perda da documentação, na qual não são impugnados especificamente os pontos levantados pela autoridade fiscal na fundamentação do auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando:

I - DOS FATOS

A Empresa Recorrente foi autuada no valor de R\$ 2.694,79 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), pelo não fornecimento no prazo solicitado das informações e esclarecimentos constantes no Termo de Intimação Fiscal.

A Recorrente apresentou Impugnação conforme fls. 112/115 em que alegou que *“apresentou, sempre que intimada, manifestação esclarecendo os fatos e justificando a ausência dos documentos contábeis e fiscais.”*

Mais adiante afirmou que em Março de 2012 apresentou os comprovantes de pagamentos feitos pela Recorrente (fls. 63/67 e 68 e ss.), atendendo em parte o requerido pela fiscalização. Com a impugnação juntou novos comprovantes de pagamento.

A Impugnação questionou ainda a aplicação de nova multa, já que anteriormente multada no importe de R\$ 538,93 em razão dos mesmos fatos.

Mesmo nesse cenário, a Impugnação foi julgada improcedente conforme Acórdão de fls. 127/131.

II – PRELIMINAR: DA NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO

Determina o art. 24 da lei 11.457/2007:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Referido artigo vai ao encontro do determinado pela Constituição Federal no inciso LXXVIII do art. 5º da CF.

Observando os autos constata-se que a Impugnação foi lavrada em 15/06/2012 conforme fls. 95/101. A Impugnação foi recebida em 29/07/2012 (fls. 113) e julgada somente em sessão de 03/09/2019, portanto mais de 7 anos após a apresentação da Impugnação pelo Contribuinte.

Assim, nobres julgadores, resta comprovado que ao contrário do que determina a Constituição Federal e o art. 24 da Lei 11.457/2007, não foi respeitado o direito de *“razoável duração do processo”*, pois a demora de 7 anos da administração pública para julgar a defesa do contribuinte, extrapola os limites constitucionais e legais sobre o tema.

Ante o exposto, requer seja reconhecida a nulidade do processo, ante o excesso de prazo para julgamento, com consequente extinção do processo e reconhecimento de nulidade do Auto de Infração.

III – NO MÉRITO E NO DIREITO

Na remota hipótese de não ser acatada a preliminar acima, requer seja reconhecida a nulidade do AIIM, sobretudo, ante a ausência de má-fé do contribuinte e a dupla aplicação de multa pelos mesmos fatos.

Conforme se extrai dos autos e constou no Acórdão Recorrido, a Recorrente foi lavrado o primeiro auto de infração em 27/02/2012 no importe de R\$ 538,93 que foi devidamente quitado pelo contribuinte.

Em 15/06/2012 foi lavrado o segundo Auto de Infração, objeto do presente recurso, dessa vez a multa aplicada foi de R\$ 2.694,79.

Com a devida vênia nobres julgadores, os mesmos fatos não podem levar a dupla punição do contribuinte, sobretudo quando há pagamento da primeira multa, como ocorreu no presente caso.

Salta aos olhos a nulidade, quando o próprio Fisco reconhece que a Recorrente, apresentou todas as informações que possuía sobre o assunto, no prazo possível, não havendo que se falar em dolo ou má-fé do contribuinte.

Ademais, não se pode esquecer que estamos falando de intimação lavrada em 2012, referente ao ano de 2007, havendo clara dificuldade na localização de toda a documentação solicitada. Mesmo assim, a Recorrente conseguiu juntar aos autos a comprovação dos pagamentos realizados à empresa REAL VET COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, conforme comprovantes de fls. 68/94 e 118/121.

Claramente não houve má-fé da Recorrente, que comprovou nesses autos que de fato foram realizadas as operações de compra e venda com a empresa “REAL VET”. Todos os comprovantes de pagamento dos boletos foram juntados aos autos, conforme fls. 68/94 e 118/121, em total cumprimento ao determinado pelo Agente Fiscal.

Ademais, sempre que intimada a Recorrente respondeu às notificações com solicitação de mais prazo ou com o cumprimento do determinado pelos d. Auditores Fiscais.

A aplicação de multa tributária, quando a operação mercantil de fato aconteceu, quando não há má-fé do contribuinte, quando cumpridas as notificações pelo contribuinte, mostra-se desarrazoável e ilegal, e vem sendo repelida pela nossa jurisprudência. Sobretudo, quando o contribuinte é multado duas vezes pelos mesmos fatos.

Nosso Judiciário já pacificou o entendimento que o Fisco deve fundamentar suas autuações em comprovadas irregularidades, transcrevemos: (...)

Repete-se: nesse cenário totalmente indevida a aplicação de duas multas, pela não apresentação de documentos.

Cabem por fim, alguns esclarecimentos conforme questionamento do relator do Acórdão recorrido, vejamos:

Ressalte-se que cabe à impugnante o ônus de rebater, especificadamente, a fundamentação desenvolvida no auto de infração. No caso, incumbiria à impugnante justificar (1) porque não apresentou as informações referentes ao período de 01/06/2007 em diante; (2) como efetuou o preenchimento da DIPJ, já que não estaria de posse de sua documentação contábil e fiscal; e (3) como o extravio teria atingido a contabilidade elaborada em meio magnético.

1) Quanto as informações referentes ao período de 01/06/2007 em diante, ao contrário do que afirma o Acórdão recorrido, foram apresentadas conforme documentos de fls. 118/121, em que mais uma vez a Recorrente comprova a regularidade das compras e o efetivo pagamento;

2) Quando preencheu a DIPJ estava na posse dos referidos documentos, que foram extraviados posteriormente. Vale lembrar novamente, que a Recorrente foi notificada em 2012 para apresentar documentos contábeis de 2007.

3) Na verdade, o extravio dos documentos dificultou a apresentação de todos os comprovantes de pagamento solicitados pelo Fisco, mesmo assim a Recorrente obteve os comprovantes juntados nesses autos às fls. 68/94 e 118/121.

Ao contrário do que constou na decisão recorrida, comprova-se que a Recorrente sempre agiu de boa-fé, tanto assim que apresentou os comprovantes de pagamento que possuía, e sobretudo, que não houve sonegação fiscal ou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

RESTA ASSIM, A ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO AIIM, COMO EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO; a) a uma: porque a empresa ora recorrente laborou com zelo e tomou todas as medidas assecuratórias, não havendo que se falar em sonegação fiscal ou inadimplemento tributário; **b) a duas,** porque a Recorrente apresentou todos os documentos que possuía (fls. 68/94 e 118/121) só não conseguiu apresentar os documentos solicitados porque não os possui, tomando todas as medidas legais para comprovar a impossibilidade de apresentação; **c) a três,** porque foram impostas duas multas pelos mesmos fatos; **d) a quatro, a Recorrente sempre agiu com boa-fé,** tanto assim que comprovou nesses autos a regularidade das compras realizadas com a empresa REAL VET, não restando configurada qualquer ato de sonegação ou inadimplemento tributário; **e) a quinta,** ante a nulidade do processo, ante a demora de mais de 6 anos, para julgar a impugnação do Contribuinte; **f) a seis,** porque

diante de tudo o quanto desenvolvido e demonstrado, resta a iliquidez e incerteza do auto lavrado de forma incontestada.

III - DO PEDIDO:

Assim, na expectativa de ter corroborado ao bom desenvolvimento do entendimento ora exposto e de melhor discernimento do ocorrido, REQUER seja **PROVIDO O PRESENTE RECURSO** e por consequência, **ANULADO** “*in totum*” o Auto de Infração e Imposição de Multa, por não estar revestido de liquidez e certeza para constituir e exigir a multa no importe fixado.

Requer ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

Em sede de preliminar, a Recorrente requer seja reconhecida a nulidade do processo, ante o excesso de prazo para julgamento, com consequente extinção do processo e reconhecimento de nulidade do Auto de Infração, no termos do art. 24 da lei 11.457/2007.

Todavia, não merece prosperar tal argumento da Recorrente. Em que pese o mencionando artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina como “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo, especialmente a anulação do processo

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade. Porém, forçoso é reconhecer que o art. 24 da Lei n.º 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto.

Logo, a não observância do prazo estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 não enseja nulidade do auto de infração.

MÉRITO

Conforme já relatado, o processo versa sobre a aplicação da multa prevista no art. 928, § 3º, c/c art. 968, ambos do Decreto n.º 3.000/1999. Trata-se de sanção em decorrência do reiterado não atendimento às exigências da autoridade fiscal.

Referidos dispositivos seguem transcritos:

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituam, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei n.º 1.718, de 1979, art. 2º).

§ 2º Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta (art. 968), fixando novo prazo para o cumprimento da exigência (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, § 1º).

§ 3º Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras medidas legais (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, § 2º).

Art. 968. Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 928 e 939, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos a dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Como se observa, o texto legal é claro no sentido de afirmar que nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

No caso dos autos, de acordo com a fiscalização, a Recorrente teria deixado de apresentar as informações completas requisitadas referente ao registro constante da Ficha 23 da DIPJ ano-calendário 2007, relativamente à empresa REAL VET COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, alegando extravio da documentação contábil e fiscal pertinente e que teria cumprido em parte a intimação.

No acórdão de piso assim constou:

A impugnação não merece acolhida. Como se percebe pela leitura do relatório, a interessada limita-se a apresentar a justificativa genérica de extravio dos documentos requisitados pela autoridade fiscal. Contudo, em momento algum rebate especificamente as ponderações feitas pelo fiscal, a saber:

- Os documentos supostamente extraviados referem-se, em sua grande maioria, ao período de 01/01/2001 a 31/05/2007. Como as informações requisitadas referem-se a

tudo o ano-calendário 2007, seria possível a apresentação da documentação relativa a 01/06/2007 em diante;

• A DIPJ ano-calendário 2007, na qual encontra-se o registro objeto de interesse pela fiscalização, foi apresentada em 30/06/2008, ou seja, posteriormente ao alegado extravio dos documentos contábeis e fiscais; e • A DIPJ ano-calendário 2007, na Ficha 58A, linha 15 (fls. 25), informa que a interessava adotava a escrituração por meio magnético.

A insistência da impugnante na apresentação de uma justificativa genérica para a não apresentação das informações requisitadas, ainda que acompanhada de alguma documentação, não permite a construção de uma tese defensiva capaz de afastar o entendimento desenvolvido na fundamentação do auto de infração.

Ressalte-se que cabe à impugnante o ônus de rebater, especificadamente, a fundamentação desenvolvida no auto de infração. No caso, incumbiria à impugnante justificar (1) porque não apresentou as informações referentes ao período de 01/06/2007 em diante; (2) como efetuou o preenchimento da DIPJ, já que não estaria de posse de sua documentação contábil e fiscal; e (3) como o extravio teria atingido a contabilidade elaborada em meio magnético.

Não obstante os artigos acima declinados, data máxima vênia, entendo que, neste caso concreto, a decisão de piso, retro transcrito merece reparos, uma vez que o Recorrente respondeu à intimação, apresentando suas justificativas, em que pese não ter apresentado a resposta esperada pela autoridade fiscal.

A fiscalização requereu informações sobre um registro constante na DIPJ ano-calendário 2007 a fim de subsidiar procedimento fiscal relativo ao sujeito passivo REAL VET COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – CNPJ nº 06.315.316/0001-59.

Na sua resposta à fiscalização, a Recorrente informou que toda a sua documentação fiscal e contábil havia sido extraviada (e-fls. 52/53) e indicou que os produtos adquiridos da REAL VET COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA foram: a) PINK ASTROZON, classificado no código 3204.1700; b) VERMELHO SOLANTRAN, classificado no código 3204.1700 e c) AZUL DRIMAREM DIC15, classificado no código 3204.1700.

Assim, o que se depreende dos autos, é que a Recorrente não deixou de cumprir a intimação, mas prestou todas as informações que possuía, ainda que estas não tenham sido fornecidas integralmente e na forma resposta esperada pela autoridade fiscal, em razão do extravio de sua documentação contábil e fiscal.

Sendo assim, entendo não estar no correto o auto de infração de imposição de multa. Inclusive, neste preciso sentido, esta turma julgadora, ainda que com outra formação, já decidiu:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 18/05/2011
MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A multa regulamentar prevista no artigo 968, do RIR/99 é aplicável a terceiros obrigados legalmente a auxiliarem as autoridades fiscais, nos moldes do art. 928 do RIR/99. Havendo resposta do interessado, mesmo sem apresentar os esclarecimentos, mas que indique a imprestabilidade da sua contabilidade para o fim desejado pela fiscalização, não pode ser considerado como desobediência à norma legal de atendimento à intimação promovida pelo Fisco. (Acórdão nº 1003-002.069, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data da Sessão: 01 de dezembro de 2020)

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça